

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 559, DE 2010

Dispõe sobre a criação de contribuição social sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede e/ou filial no Brasil, a fim de prover recursos para atendimento de brasileiros em situações emergenciais no exterior.

**Autor:** Deputado MANOEL JUNIOR

**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010, do nobre Deputado Manoel Junior, defende a criação de uma contribuição social de 2% (dois por cento) sobre as remessas de dinheiro de pessoas físicas residentes no exterior para o Brasil, tendo por destinação específica o atendimento de brasileiros, principalmente os carentes, em situações de emergência no exterior. A proposição estabelece o atendimento nos seguintes casos: repatriação de brasileiros no exterior e custeio e hospedagem popular por prazo mínimo necessário à repatriação; traslado de corpos de brasileiros ao Brasil em caso de acidente ou de crime; custeio de despesas hospitalares emergenciais; prestação de assistência jurídica; e promoção de atividades de interesse comunitário dos brasileiros residentes na circunscrição do Consulado.

Em sua justificativa, o autor alega que esses brasileiros residentes no exterior contribuem para fortalecer a economia brasileira por meio das remessas de dinheiro do exterior ao Brasil, mas não contam com

apoio necessário nas situações de crise, morte, doença, acidente ou processo judicial. O orçamento do Consulado prevê apenas escassos recursos para casos de repatriação, mas não há previsão orçamentária para pagamento de despesas médicas, de sepultamento ou assistência jurídica no exterior.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação em Plenário por se tratar de Projeto de Lei Complementar nos termos da alínea “a”, inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuído para análise prévia, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição foi rejeitada em 18 de agosto de 2010, nos termos do parecer do nobre Deputado Walter Ihoshi, nomeado relator da matéria naquela Comissão.

Considerando que a proposição deve ser submetida à apreciação do Plenário, as emendas serão oferecidas naquela oportunidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise pretende assegurar mais recursos para atendimento de brasileiros em situações de emergência no exterior e ampliar as hipóteses em que o Consulado pode prestar essa assistência. Embora o objetivo da proposição seja nobre, entendemos que a forma proposta para financiar essas despesas, qual seja, instituição de contribuição social sobre as remessas de dinheiro ao Brasil da pessoa física residente ao exterior, é equivocada e se distancia da forma de financiamento da assistência social prevista no art. 203 da Constituição Federal a seguir transcrito:

*“Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)”*

Conforme se depreende do referido dispositivo constitucional, as ações assistenciais devem ser oferecidas a quem necessitar e não estão vinculadas à uma contribuição prévia ao sistema de seguridade social, como ocorre, por exemplo, no caso dos benefícios oferecidos pelo sistema de previdência social. Dessa forma, entendemos que a instituição de uma contribuição social a ser paga pelo próprio público alvo do benefício assistencial não é coerente com a natureza do regime de assistência social, que pressupõe justamente um regime de financiamento solidário com transferência de renda da população de renda mais elevada para às pessoas carentes.

No caso das ações e serviços de saúde, observamos pelo art. 196 da Constituição Federal Brasileira que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, e também independe de contribuição financeira para que o cidadão brasileiro tenha acesso aos serviços públicos de saúde. Observamos, ainda, diversas hipóteses em que pela via jurisdicional o Estado é condenado a arcar com as despesas de medicamentos ou internações hospitalares na rede privada, quando falta leito nos hospitais públicos.

Portanto, entendemos que o brasileiro residente no exterior deve ter o direito a todas as ações assistenciais necessárias para uma vida digna e saudável, independente de contribuição. Afinal, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de direito insculpido no inciso III, do art. 1º da Constituição Federal, e a saúde é um dos direitos sociais previstos no art. 6º desse mesmo diploma legal.

Ademais, citamos as seguintes indagações do notável parecer apresentado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: “Seria justo impor-lhes, através de um tributo que seria encaminhado ao erário, ônus adicional que seria subtraído do sustento encaminhado às suas famílias? Seria economicamente conveniente para o país criar barreiras à entrada legal de divisas, advindas de trabalho de brasileiros no exterior, desestimulando-as? Desejariam esse encargo as chamadas comunidades de

brasileiros no exterior? Desejariam essa redução de renda as famílias que recebem esses recursos?”.

Conforme informações prestadas pelo Ministério da Relações Exteriores, a assistência a brasileiros em dificuldades no exterior é custeada por meio de recursos financeiros alocados na ação orçamentária “Assistência Consular a Brasileiros”, cujo dispêndio em 2009 atingiu R\$ 2.548.454,00 (dois milhões quinhentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais). No entanto, tais recursos só podem ser utilizados para algumas despesas relacionadas à repatriação; assistência humanitária a detentos; e compras de artigos de primeira necessidade.

Parece-nos, então, que a via mais adequada para ampliar os recursos e hipóteses de atendimento emergencial aos brasileiros carentes que residem no exterior não é a instituição de contribuição a ser suportada por esse próprio grupo, mas sim a alocação de mais recursos na referida ação orçamentária, oriundos dos tributos federais já existentes e alteração dessa rubrica para contemplar as despesas emergenciais com saúde, assistência jurídica, traslado de corpos, conforme pretende a proposição em exame.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 559, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora